



PROJETO DE LEI n. _____/2026

(Do Sr. Sérgio Souza)

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), para dispor sobre o cancelamento gratuito de passagens aéreas em casos de força maior na forma em que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º – A Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 228-A – O passageiro poderá cancelar sua passagem aérea com restituição integral do valor pago, sem cobrança de multa ou taxa adicional, desde que comprove motivo de força maior até 12 horas antes do horário previsto para o voo.

§1º – Consideram-se motivos de força maior, para os fins deste artigo:

I – doença ou acidente que impeça o deslocamento;

II – falecimento de familiar até segundo grau;

III – eventos naturais ou situações emergenciais que inviabilizem a viagem.

§2º – A comprovação deverá ser feita mediante apresentação de documentos idôneos, aceitos pela companhia aérea.

§3º – O reembolso integral deverá ser realizado em até 7 dias úteis após a solicitação.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, a Resolução nº 400/2016 da ANAC estabelece que o passageiro pode cancelar sua passagem aérea sem custos apenas se o pedido for feito em até 24 horas após a compra e desde que o voo esteja marcado para ocorrer em pelo menos 7 dias. Caso não atendidos estes requisitos, o passageiro terá perda do valor pago ou cobrança de taxas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Sérgio Souza - MDB/PR

Essa regra, embora represente um avanço inicial na proteção do consumidor, mostra-se insuficiente diante de situações imprevisíveis que podem ocorrer em momento próximo à viagem, como problemas de saúde, acidentes ou mesmo falecimento de familiares.

O projeto de lei ora apresentado busca assegurar ao passageiro a possibilidade de cancelamento gratuito até 12 horas antes do voo, desde que comprovado motivo de força maior. Trata-se de medida que confere maior efetividade ao direito do consumidor ao mesmo tempo que condiciona tal direito à exigência de comprovação documental ao fim de coibir abusos para garantir o equilíbrio entre a proteção ao passageiro e a sustentabilidade das companhias aéreas.

Portanto, a alteração proposta representa um avanço significativo na defesa do consumidor brasileiro, ao ampliar a proteção em casos legítimos de força maior, sem comprometer a estabilidade econômica das empresas aéreas, e promovendo maior equilíbrio contratual no transporte aéreo.

Sala de Sessões, 24 de março de 2026.

SÉRGIO SOUZA
Deputado Federal - MDB/PR

Apresentação: 24/03/2026 19:05:49.780 - Mesa

PL n.1377/2026



Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 702 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5702/3702 - Fax (61) 3215-2702 | dep.sergiosouza@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://mfr.leg.br/autenticidade/assinatura/camara.leg.br/CID20260324190549780>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sérgio Souza



* C D 2 6 5 0 2 8 9 7 0 4 0 0 *